



JUNTADA DE DOCUMENTOS DE RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório nº 2023.04.17.1-SRP na modalidade, PREGÃO PRESENCIAL, os documentos recursos apresentados para o presente certame.

Horizonte/CE, 19 de maio de 2023.

Samara Ferreira de Almeida

**Samara Ferreira de Almeida
Pregoeira da Câmara Municipal de Horizonte**



À RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

Ref. Pregão Presencial nº. 2023.04.17.1-SRP

CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.460.306/0001-04, com sede à Rua Olivacy Rodrigues de Freitas, nº. 17, bairro Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-290, neste ato representado por seu sócio Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/1993 e conforme lhe faculta a Cláusula 8.1 do edital do pregão em epígrafe, vem tempestivamente apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa JULIANA F DE SOUSA, CNPJ Nº. 13.636.346/0001-22 nos LOTES I e III, o que faz pelos motivos de fato e de direito que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de recorrer na sessão ocorrida em **15/05/2023**.

Conforme consta do item 8.1 do edital:

RECURSOS
8.1. Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
8.2. O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Com isso, as razões do recurso administrativo podem ser apresentadas até a data **18/05/2023**, ou seja, perfeitamente tempestivo na presente data.

Vale ressaltar que o Acórdão do TCU nº. 969/2022 (Plenário) sedimentou entendimento de que a apresentação de impugnações, recursos e contrarrazões devem ser contabilizados em "dias" e não se limitam ao horário de expediente do órgão, manifestando entendimento no sentido de que "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da



538
K

entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

II. DO RECURSO

A empresa recorrente participou do Pregão Presencial nº. 2023.04.17.1-SRP cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. Seleção de melhor proposta para registro de preços para aquisição, instalação e reforma de móveis destinados a Câmara Municipal de Horizonte/CE (com ampla disputa e lotes exclusivos à ME-EPP), conforme especificações contidas no projeto básico.



Ciente de que o edital estabeleceu **objetivamente** a comprovação das atividades compatíveis com o objeto da licitação no item 6.5.1:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Ademais, o item 5.2 do edital também estabeleceu que as propostas de preços devem ser apresentadas na forma do anexo II. Vejamos:

5.2. A proposta de preços deverá ser apresentada seguindo o modelo padronizado no anexo II deste edital, contendo:

LOTE ...						
Item	Especificação	Unidade	Quant.	Marca	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
1.						
Valor Global R\$					R\$	

Conforme restou da ata da sessão em 15/05/2023, a recorrente manifestou intenção de recorrer sob o seguinte argumento:

"(...) conforme exigido em edital o atestado apresentado pela empresa JULIANA F DE SOUSA não contemplaria itens de aquisição relativos ao LOTE I e LOTE III, e em relação a marca apresentada na proposta da empresa JULIANA F DE SOUSA, apresentou a marca "Duratex", sendo que esta corresponde ao "laminado"/"MDF" e não ao item fabricado (...)

Com isso, a empresa deixou de apresentar documento hábil a comprovar a aquisição dos produtos, comprovando apenas a prestação dos serviços de instalação e reforma dos móveis objeto da licitação, deixando de observar ainda a marca adequada para os itens propostos.



539
ju

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 elenca os princípios que regem o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho¹ esclarece que *"A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório"*.

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles²:

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles³ que preleciona que **"O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia."**

A respeitável comissão de licitação, mesmo diante do atestado apresentado pela empresa JULIANA F DE SOUSA, CNPJ Nº. 13.636.346/0001-22 em flagrante desatendimento ao item 6.5.1 do edital, com relação aos LOTES I e III, o que merece ser reconsiderada a decisão ou remetido o presente recurso para a autoridade superior competente para fins de apreciação.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110

² Meirelles, Hely Lopes. Burlle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271

³ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 118



É certo que o edital objetivamente estabeleceu a exigência da comprovação das atividades compatíveis para fins de qualificação técnica através do item 6.5.1.

Em se tratando da marca indicada pela empresa recorrida, a fabricante "Duratex" produz o "laminado/MDF" e não os itens correspondentes da proposta da empresa.

Basta uma simples consulta a fabricante DURATEX em sede de diligência pelo §3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93⁴, indagando a fabricante se esta produz os itens identificados pela empresa recorrida.

Marçal Justen Filho⁵ afirma que "A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos **elementos objetivos existentes no procedimento** e no mundo real."

Julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **previamente estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, o que resta demonstrado na fundamentação da respeitável pregoeira que objetivamente elencou a cláusula do edital para motivar sua decisão.

Recentemente, o plenário do TCU proferiu **Acórdão nº. 914/2019** onde reafirma seu entendimento sobre a matéria:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes).

O **TJ/CE** comungou do mesmo entendimento ora mencionado conforme se conclui da ementa abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. (...) INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO.

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

⁵ Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113



541
F

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, **não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital** do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. (...) (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

A mencionada exigência do edital com relação ao atestado de capacidade técnica segue a previsão do art. 30, II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Marçal Justen Filho⁶ afirma que a expressão qualificação técnica *"consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*.

Seguindo essa mesma linha, Ronny Charles⁷ argumenta que *"qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual"*.

Conforme disposição legal e o entendimento doutrinário/jurisprudencial elencado, não há razão ou qualquer motivo em habilitar a empresa recorrida para os LOTES I e III, pelo fato de não ter apresentado previamente o atestado de capacidade técnica apto a comprovar a aquisição dos itens objeto da licitação, bem como ter inserido marca inexistente.

IV. DA REMESSA AO TCE/CE

É certo que a decisão da respeitável comissão de licitação se mostrou claramente equivocada, tendo em vista que manteve a decisão de declarar vencedora a empresa JULIANA F DE SOUSA, CNPJ Nº. 13.636.346/0001-

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 682

⁷ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas - revista, amp. e atualiz. 11. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 502



22, mesmo sendo interpelada pela empresa recorrente acerca dos equívocos.

A reconsideração da decisão é medida que se impõe a luz do art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93.

Ciente disso, em caso de manutenção da decisão pelo Ilustre Pregoeiro(a) e pela autoridade competente superior, a empresa recorrente remeterá cópia dos autos para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de análise dos preceitos fundamentais que orbitam no processo licitatório.

V. REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se:

- a) O recebimento tempestivo das razões recursais na presente data em consonância com o Acórdão nº. nº. 969/2022 (Plenário) do Tribunal de Contas da União;
- b) A reconsideração da decisão pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) na forma do art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93, para fins de inabilitar a empresa JULIANA F DE SOUSA, CNPJ Nº. 13.636.346/0001-22 dos LOTES I e III, conforme fundamentação apresentada;
- c) A remessa dos autos a autoridade superior, caso a decisão seja mantida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a), para decidir o recurso conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;
- d) Em caso de manutenção da decisão pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e pela autoridade competente superior, a empresa recorrente remeterá cópia dos autos para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de análise dos preceitos fundamentais que orbitam no processo licitatório;

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 18 de maio de 2023.

**MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VERAS**

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE
FREITAS VERAS

Dados: 2023.05.18 09:23:45 -03'00'

OAB/RN Nº. 14.724



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

543

A N Q GONCALVES
JUNIOR EIRELI:
20903036000192

Assinado digitalmente por A N Q GONCALVES
JUNIOR EIRELI:20903036000192
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RN, L=Mossoro, OU=AC
SOELUTI Multipla v5, OU=10482083000155,
OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=A N Q
GONCALVES JUNIOR EIRELI:20903036000192
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-05-18 09:54:42
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA

CNPJ: 44.460.306/0001-04